

## **NOTA TÉCNICA Nº 04 – 2005 – Medida Provisória**

**Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

### **I – Introdução**

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

Com base no art. 62, da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 100, de 18 de fevereiro 2005, a Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, que “Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.”

Conforme a Exposição de Motivos nº 15/MMA/2005, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, a velocidade com que avança o processo de desmatamento, em especial na região Amazônica, exige a criação imediata de unidades de conservação. Ocorre, porém, que a criação desse conjunto de áreas protegidas demanda a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que mesmo conduzidas com a devida celeridade, implicarão alguns meses até sua conclusão. Conclui então a citada EM que ”o Poder Público precisa com urgência dispor de instrumento legal que impeça de forma efetiva e imediata a ocupação e destruição das áreas submetidas a estudos visando à criação de unidades de conservação, até a conclusão dos procedimentos arrolados na Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000”.

Em decorrência a Medida Provisória nº 239/2005 determina que “ O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver riscos de dano grave aos recursos naturais ali existentes.” (Art. 22-A).

## **I - Da adequação financeira e orçamentária**

Na forma do art. 19, da Resolução nº 1, de 2002/CN, deve-se proceder, nesta Nota, ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da medida provisória e a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, não implica aumento das despesas públicas ou redução das receitas do Tesouro. Dessa forma, do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há óbices à aprovação da medida em tela.

Brasília,        de fevereiro de 2005.

João Carlos Silvestre Fernandes  
Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD